



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 11-11-93
C	19
	93
	fev. 1993

Processo nº 10166.004345/89-62

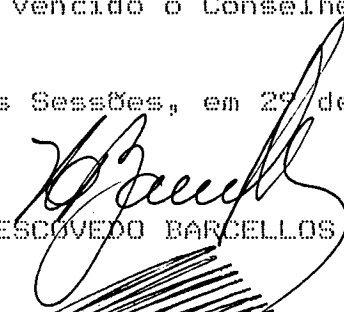
Sessão de: 29 de abril de 1993 ACORDÃO nº 202-05.752
Recurso nº: 84.416
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A
Recorrida: DRF EM BRASILIA - DF

IPI - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. Estabelecimento que exerce o comércio de produtos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa, que os adquiriu do fabricante, não reveste a condição de equiparado a industrial. Inaplicável, ao caso, a hipótese do artigo 9º e seu inciso III, do Decreto nº 87.981/82, não incidindo o IPI nas saídas desses produtos do estabelecimento receptor. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.004345/89-62

Recurso nº: 84.416
Acórdão Nº: 202-05.752
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 62/64 que compõe a Decisão DRF/DF/DT nº 020/90:

"O contribuinte acima identificado foi autuado na data de 26.05.89 com a exigência do Imposto Sobre Produtos Industrializados no valor originário de NCz\$ 2.157,83 com acréscimos legais e multa, totalizando um crédito tributário de NCz\$ 7.771,34 apurado através de Notas Fiscais de saída de produtos tributados (fls. 06 a 10) sem o lançamento do imposto sob a invocação indevida da isenção prevista no artigo 45, inciso VII do RIPI/82 combinado com a Portaria Ministerial nº 263/82 itens 2 e 3.

Inconformado com a exigência, o autuado dentro do prazo legal, veio impugná-la nos termos da petição de fls. 11 a 16. O que alega em sua defesa se resume basicamente no seguinte:

a - as telhas zincadas em questão foram adquiridas pelos seus clientes, com destino à cobertura de construção civil em estruturas metálicas, portanto em operações isentas do tributo nos termos da Portaria 263/81;

b - Classificação do produto (telhas zincadas) na posição 70.06.07.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, cuja alíquota é zero;

c - O estabelecimento da requerente é equiparado a industrial nas vendas de bens de produção, mas no tocante as vendas de telhas onduladas galvanizadas não caberia o lançamento do imposto nas Notas Fiscais nos termos do artigo 10º do RIPI/82 porque este produto é fabricado para consumo final não se enquadrando no conceito de bem de produção.

O Auditor Fiscal que procedeu à autuação fez a apreciação das razões de defesa consoante informação fiscal de fls. 51 a 57. Sustenta que a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.004345/89-62
Acórdão nº: 202-05.752

classificação correta do produto na TIPI/83 é 73.21.99.00 cuja alíquota é 10% (dez por cento) tanto que o processo de consulta formulado pela Fiscalizada (pretendendo a classificação na posição 79.03.01.99) teve conclusão contrária à sua pretensão e encontra-se na Coordenação do Sistema de Tributação na fase homologatória.

Quanto à isenção pretendida informa que a ação fiscal foi motivada pela falta de garantia de que o produto transferido para uma filial seria vendido para um fabricante ou construtor de casas ou edificações pré-fabricadas tal como é exigido, consoante artigo 45 inciso VII do RIPI/82 e Portaria Ministerial nº 263/81. Para melhor sustentação deste argumento procedeu diligência junto a cliente da Autuada em Cristalina-GO comprovando o seguinte:

1 - Não se trata de edificação pré-fabricada - o material é adquirido de terceiros e confeccionado no local;

2 - As paredes dos galpões são de alvenaria até a altura de 1(um) metro, os dois metros restantes são de telhas de zinco colocadas verticalmente;

3 - As telhas são de ferro banhadas de zinco, ou sejam zincadas.

Relativamente à terceira tese defendida pela impugnante sustenta que ela é equiparada a estabelecimento industrial não somente por opção consoante artigo 10º do RIPI/82, mas também por se tratar de estabelecimento interdependente nos termos dos artigos 9º, item III, 64 itens I e 68 item I, letra "a" do mesmo RIPI."

Na mencionada decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve integralmente o Auto de Infração, sob os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a consulta feita pela autuada à SRRF na 8ª Região Fiscal (fls. 41/42) foi solucionada por aquele órgão com a declaração de que as telhas de ferro zincadas não estavam amparadas pela isenção pretendida pelo fato de não serem componentes de estruturas metálicas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.004345/89-62
Acórdão nº: 202-05.752

CONSIDERANDO que a Fiscalização comprovou mediante diligência junto a clientes da impugnante que referidas telhas não se destinavam à edificações pré-fabricadas constituídas por estruturas metálicas;

CONSIDERANDO que depois de solucionada a consulta em 14.07.88 a impugnante vendeu aqueles produtos emitindo as Notas Fiscais de fls. 06 a 10 sem o lançamento do IPI, invocando indevidamente a isenção prevista no artigo 45 inciso VII do RIPI/82 e Portaria Ministerial nº 263/81, itens 2 e 3;

CONSIDERANDO que o produto telha zincada para cobertura, ondulada ou trapezoidal se classifica com o código 73.21.99.00 da Tabela de incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 cuja alíquota é 10% (dez por cento), consoante orientação NBM/DIVTRI-8a RF nº 794/88;

CONSIDERANDO que a empresa autuada é filial atacadista de estabelecimento industrial artigo 9º inciso III do RIPI/82;

CONSIDERANDO que na condição de contribuinte estava obrigada a fazer o lançamento e recolhimento do imposto ora em exigência ainda que o referido produto não se enquadrasse no conceito de bem de produção;

CONSIDERANDO que a autuada infringiu o disposto no artigo 107 inciso II pelo que ficou sujeita ao recolhimento do IPI apurado através das Notas Fiscais Fatura de série única nºs 003215, 003284, 003475, 003695 e 003805 com acréscimos legais e a multa prevista no artigo 364 inciso II todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82;

CONSIDERANDO que os argumentos de defesa não alteram os fatos que embasaram o lançamento;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 69/76, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.004345/89-62
Acórdão nº: 202-05.752

a) o Delegado da Receita Federal, ao decidir a questão, fundamentou-se em dispositivo legal diferente do da capitulação feita pelo fiscal autuante, procedendo, assim, a um julgamento **extra-petita**;

b) a atividade exercida pela Recorrente não se encontra relacionada entre aquelas constantes dos dispositivos legais mencionados pelo Autuante nem pelo Delegado. Ambas as capitulações equipararam a Recorrente a estabelecimento industrial;

c) o comerciante, para poder optar pelo regime de equiparação a industrial, tornando-se contribuinte do IPI, deve comercializar "bens de produção" com destino a industriais ou revendedores. Sem preencher essas condições, será considerado mero comerciante e não contribuinte do IPI. "A comercialização das telhas é feita para construtores e/ou empresas que montam estruturas de casa, edifícios, galpões, etc., no local da obra, não podendo ser considerada comercialização de bens de produção, por se tratar de operação não conceituada como industrialização";

d) a condição para o gozo da isenção concedida pelo art. 45, inciso VII, do RIFI/82 não está relacionada ao fornecimento conjunto de estruturas metálicas e telhas onduladas, mas, sim, à destinação específica dada ao produto;

e) em momento algum foi solicitado à Recorrente documentação que provasse o destino das saídas do produto;

f) finaliza pleiteando ao Conselho o exame dos documentos oferecidos e apensados na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10166.004345/89-62

Acórdão nº: 202-05.752

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Da mesma forma que o ilustre autor do voto proferido no Processo nº 10.825-000.056/89-29 (Acórdão 201-66.651) sobre os mesmos fatos de que trata este processo, só que com relação à filial de Bauru, SP, da Indústria e Comércio Metalúrgica "ATLAS" S/A, considero que o deslinde da questão repousa na questão preliminar atinente à natureza do estabelecimento autuado e, em decorrência, às obrigações tributárias a que está sujeito.

A Recorrente declarou, em sua impugnação e recurso, que os produtos cujas saídas ensejaram o procedimento fiscal foram adquiridos da Metalúrgica Barra do Pirai Ltda. pela filial sito à Av. Henry Ford, 234/250, São Paulo, Capital, que, por sua vez, transferiu esses produtos para suas filiais comerciais atacadistas situadas no Estado de São Paulo e outros estados da Federação.

Tendo em vista que esta afirmativa não foi contestada pelo fiscal autuante e nem pela autoridade singular, aliás sequer foi apreciada, e a vista do resultado da diligência relatado no acórdão supra mencionado, tenho-a como crível.

Assim sendo, não é de se aceitar a caracterização do estabelecimento autuado como equiparado a industrial por força do inciso III, do artigo 9º, do RIPI/82, já que os produtos de que trata este processo não são nem importados, nem industrializados pelo estabelecimento remetente, vez que industrializados por Metalúrgica Barra do Pirai Ltda.

A seguir, transcrevo parágrafos do voto referido, por se ajustar ao caso em tela:

"Oportuno é que se relembre que, perante a legislação do IPI, vige o princípio da autonomia dos estabelecimentos de uma mesma firma, cada um deles tendo a sua própria situação conforme as operações que efetue. E essa situação é definida, por sua vez, em relação a cada produto. Assim, pode ocorrer que um mesmo estabelecimento seja industrial em relação a um determinado produto, equiparado a industrial em relação a outro e, ainda, estabelecimento comercial quanto a outro.

E o que ocorre, por exemplo, com a hipótese prevista no artigo 10, parágrafo único, pelo qual os estabelecimentos industriais que derem saída a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.004345/89-62
Acórdão nº: 202-05.752

matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem (bens de produção) são considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção, independentemente de opção, e, por via de consequência, em relação a esses produtos, passam a ser estabelecimentos equiparados a industrial, a despeito de serem estabelecimentos industriais em relação aos produtos que industrializem.

No caso sob exame tem-se que o estabelecimento matriz da recorrente é equiparado a industrial em relação aos produtos que manda industrializar por terceiros. As suas filiais, pois, em relação a esses produtos são meros estabelecimentos comerciais. Daí por que encontram-se impedidos de efetuar destaque do IPI nas notas fiscais de revenda daqueles produtos.

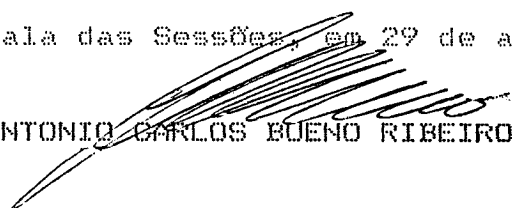
De notar que não versa o litígio sobre falta de lançamento do imposto nas notas fiscais de transferência dos produtos do estabelecimento matriz (equiparado a industrial, em relação a esses produtos) para o estabelecimento atuado. Não se discute se o tributo incidira na saída dos produtos do estabelecimento remetente. O fulcro do litígio é a falta de lançamento, destaque nas notas fiscais e pagamento do imposto, nas saídas dos produtos do estabelecimento revendedor, por entender a fiscalização que esse estabelecimento, também, seria equiparado a industrial em relação a esses produtos.

Esse enquadramento, no entanto, não está apoiado em provisão legal.

A discussão que se instaurou, no processo, em torno da classificação fiscal do produto é, portanto, de todo impertinente e inoportuno, por ser matéria irrelevante para o deslinde do litígio, pelo que abstenho-me de pronunciar-me sobre a matéria".

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO